



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar, Caicó/RN
CEP: 59.300-000. Cx. Postal 48
Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954
www.cmcaico.rn.gov.br
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA
GABINETE DO VEREADOR DJALMA MOTA

02

RECEBIDO
Em 14 / 11 / 2016
As 14:26 horas
Maria Santana da Silva
Técnico Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 080 /2016

Institui o projeto ARTHUR RIBAS de incentivos fiscais para a realização de projetos culturais no município de Caicó, e dá outras providências.

O PREFEITO DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Projeto **ARTHUR RIBAS**, para a realização de projetos culturais através de incentivos fiscais no município de Caicó/RN.

Art. 2º - O projeto previsto no artigo 1º concederá incentivo fiscal à pessoa física ou jurídica, com domicílio no município de Caicó, há pelo menos 02 (dois) anos.

§ 1º - O incentivo fiscal a que se refere o 'caput' deste artigo corresponderá ao recebimento por parte do empreendedor do projeto cultural no município, através de doação, patrocínio, ou investimento, de certificados expedidos pelo poder público, correspondentes ao valor do incentivo aprovado pela Comissão Normativa.

§ 2º - A Câmara Municipal de Caicó fixará anualmente o valor a ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU, a ser estipulado nos primeiros 30 (trinta) dias corridos do primeiro período legislativo.

§ 3º - Para o exercício de 2017, fica estipulada a quantia de 5% (cinco por cento) da receita proveniente de ISS e IPTU e, nos outros anos, na ausência da estipulação prevista no 'caput' do artigo, o percentual será de 2% (dois por cento).

Art. 3º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los através da emissão, pela Secretaria Municipal de Tributação, de bônus equivalente ao valor devido aprovado, para pagamento de ISS e IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido em relação aos créditos tributários vencidos e de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos tributários vencidos.

Parágrafo Único - Para o pagamento referido neste artigo, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

Art. 4º - São abrangidas por esta Lei, as seguintes áreas:

- I - música e dança;
- II - teatro e circo;
- III - cinema, fotografia e vídeo;
- IV - literatura e cartum;
- V - artes plásticas, artes gráficas, filatelia e culinária;

Julgado objeto de deliberação
por unanimidade.
Encaminho as Comissões Técnicas para
emitir parecer.
S. Sessões em 14 / 11 / 2016.

VI – folclore e artesanato;

VII – história da cultura;

VIII – acervo e patrimônio histórico e cultural de museus, centros culturais e bibliotecas.

Art. 5º - Fica instituída a Comissão Normativa, independente e autônoma, formada paritariamente por integrantes do setor cultural a serem enumerados pelo decreto regulamentador desta Lei, e do poder público, que ficará incumbida de analisar e avaliar os projetos culturais apresentados.

§ 1º - Os integrantes da Comissão Normativa deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º - Os membros da comissão referida neste artigo terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por mais um período.

§ 3º - Os integrantes da Comissão Normativa não podem se vincular aos projetos culturais, a qualquer título ou interesse.

§ 4º - A Comissão Normativa, na análise e na avaliação dos projetos, observará as condições estipuladas no Edital de Inscrições de Projetos, o aspecto orçamentário e em especial a relação de custo benefício.

Art. 6º - É defeso à apresentação de projetos culturais:

I – Aos integrantes da Comissão Normativa, seus parentes consanguíneos, cônjuge, ou, pessoas com quem mantenham relações societárias;

II – Aos servidores públicos municipais;

III – Às entidades integrantes da administração direta e indireta nos níveis estadual e federal.

Art. 7º - Competirá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura do município, formar a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização (CAF), composta de 03 (três) membros, que ficará incumbida de acompanhar a realização das etapas que forem cumpridas pelo empreendedor, e fiscalizar a aplicação dos recursos de acordo com o cronograma de desembolso do projeto.

PARÁGRAFO ÚNICO – A comissão de Acompanhamento e Fiscalização (CAF) poderá requisitar à administração municipal, os funcionários que julgar necessário ao seu funcionamento.

Art. 8º - Terão prioridades na apreciação os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem dos mesmos, respeitando-se a ordem cronológica de registro no protocolo do órgão competente. (Secretaria Municipal de Educação e Cultura).

Art. 9º - O poder executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

Art. 10 - Para obtenção do incentivo previsto no art. 1º desta Lei deverá o empreendedor apresentar à Comissão Normativa um memorial descritivo do projeto cultural, devendo o decreto regulamentador especificar os requisitos básicos do referido memorial.

Art. 11 - Aprovado o projeto, o órgão municipal competente expedirá os Certificados de Incentivo Fiscal – CIF.

04

Art. 12 - O prazo estipulado para a prestação de contas será de 60 (sessenta) dias a contar da conclusão do projeto.

§ 1º - Em nenhuma hipótese, o prazo de que trata o '**caput**' desse artigo poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias da validade do certificado.

§ 2º - Além das sanções penais cabíveis, sofrerá multa de 02 (duas) vezes o valor individual do incentivo, o empreendedor que não comprovar a aplicação correta dos recursos por dolo, desvio dos objetivos, ou não aplicação dos termos desta Lei, ficando o inadimplente excluído de usufruir de quaisquer incentivos fiscais do erário municipal.

Art. 13 - As entidades representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

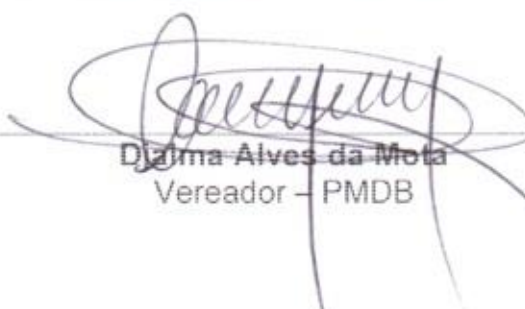
Art. 14 - O produto resultante dos projetos culturais incentivados por esta Lei será apresentado, principalmente, no município de Caicó, devendo nela constar obrigatoriamente a divulgação do apoio institucional do município.

Art. 15 - O município de Caicó, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e o contribuinte incentivador não responderão solidariamente pelo desvio dos objetos do projeto aprovado, por dolo ou má aplicação dos recursos financeiros aprovados e liberados.

Art. 16 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as demais disposições em contrário,

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2016.


Djalma Alves da Mota
Vereador - PMDB

Lida no expediente em ____ / ____ / 2016. 1ª Sec. _____

Ofício Nº ____ / 2016 Data: ____ / ____ / 2016. Funcionário (a): _____

03
[assinatura]

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa, através de incentivo fiscal, motivar as empresas estabelecidas no âmbito do Município de Caicó e estimular a produção cultural, por meio de adesão ao cumprimento do que o projeto de lei se dispõe.

Tendo em vista que os organismos oficiais da cultura cada dia menos dispõem de recursos, inclusive no que tange as Secretarias de Cultura, que não possuem recursos nem mesmo para manter seus próprios corpos estáveis, tendo assim que buscar o apoio da iniciativa privada para que possa realizar seus programas culturais, a aprovação do presente projeto virá de forma favorável trazendo uma mudança significativa no quadro cultural.

Quanto às doações ou patrocínio de que trata o presente projeto tem o intuito de motivar as produções culturais de autores e intérpretes nacionais. E quando se fala em projeto cultural, se trata do ato e efeito de produzir, criar, gerar, elaborar e realizar evento de natureza artística, as edições, os seminários e pesquisas e ainda, a concessão de bolsas de estudo.

Por mais absurda que possa parecer à cultura brasileira, os artistas brasileiros, apesar de toda potencialidade, continuam sendo um elemento estranho à política oficial e a dotação orçamentária.

A arte tem seu próprio valor e deve ser estimulada.

Ademais, cumpre enfatizar que a denominação do Projeto utilizando o nome do artista caicoense Artur Ribas tem por ocasião a sua significativa contribuição à cultura de nossa cidade. Arthur Ribas foi o fundador da Sociedade Dramática Caicoense, destacando-se como ator e diretor de cena, nas primeiras décadas do século XX, assim sendo o primeiro grande artista cênico de nossa cidade.

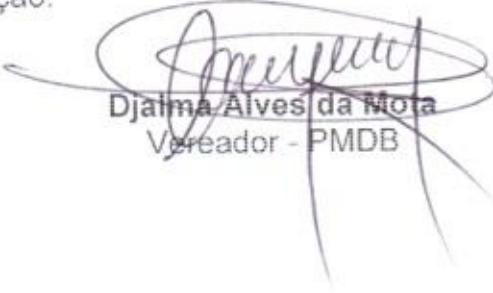
Quanto à iniciativa deste importante Projeto de Lei, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que em matéria tributária a competência não é privativa do Chefe do Poder Executivo, como outrora se argumentava, mas também é de membro do Poder Legislativo, conforme se atesta por meio da ementa transcrita abaixo, senão vejamos verbis:

"Improcede a alegação de que a lei estadual ora atacada, por dizer respeito a matéria tributária, seria da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual pela aplicação aos Estados do disposto, no tocante ao Presidente da República, no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição, o qual seria aplicável aos Estados-membros. E improcede porque esse dispositivo diz respeito apenas à iniciativa exclusiva do Presidente da República no tocante às leis que versem matéria tributária e orçamentária dos TERRITÓRIOS. – Das duas alegações em que ainda se funda a inicial para sustentar a inconstitucionalidade, basta a segunda delas – a relativa à ofensa ao disposto no artigo 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal – para essa sustentação por sua relevância jurídica que decorre da jurisprudência desta Corte em vários precedentes referentes a ações diretas de inconstitucionalidade e relativos à instituição, por norma estadual, de isenções, não-incidência ou incidência parcial do ICMS, nos quais se deu pela procedência da alegação de infringência ao citado dispositivo

06

constitucional. Precedentes do S.T.F. Liminar deferida, para suspender, "ex nunc", a eficácia da Lei nº 7.616, de 3 de janeiro de 2002, do Estado de Mato Grosso". (ADI 2599 MC – MATO GROSSO – MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Relator (a): Min. MOREIRA ALVES – Publicação: DJ DATA-13-12-2002) Precedentes: ADI-84 (RTJ-156/359), ADI-286; (RTJ-139/422); ADI-1587 (RTJ-176/129); ADI-902 (RTJ-151/444), ADI-1999 (173/70), ADI-2155 (RTJ-177/1136).

Assim, mais que justificável a proposta de projeto de Lei que ora se apresente a esta Augusta Casa Legislativa, aguardando desde já a sua deliberação e consequente aprovação.


Djalma Alves da Mota
Vereador - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar. Caicó/RN
CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48
Fone: 3421-2288 - Telefax 3417-2954
www.cmcaico.rn.gov.br
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA
GABINETE DO VEREADOR DJALMA MOTA

Em 04 / 12 / 2016

As 11h33 horas

Maria Sarmento
Técnico Legislativo

LIDO/DESPACHADO
S. Sessões em 04/12/2016

Maria Sarmento
Técnico Legislativo

SUBSTITUTIVO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 080/2016

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Caicó, pelo presente venho apresentar substitutivo integral ao Projeto de Lei nº 080/2016, de minha autoria, com vistas a adequá-lo às normas legais e constitucionais,

Institui o projeto **ARTHUR RIBAS** de incentivos fiscais para a realização de projetos culturais no município de Caicó, e dá outras providências.

O PREFEITO DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Projeto **ARTHUR RIBAS**, para a realização de projetos culturais através de incentivos fiscais no município de Caicó/RN.

Art. 2º - O projeto previsto no artigo 1º concederá incentivo fiscal à pessoa física ou jurídica que patrocine ou empreenda projetos culturais sem fins lucrativos no município de Caicó e que tenha domicílio neste município há, no mínimo, 02 (dois) anos.

§ 1º - O incentivo fiscal a que se refere o *caput* deste artigo corresponderá à expedição de certificados pelo poder público, correspondentes ao valor do incentivo aprovado pela Comissão Normativa, os quais serão conferidos aos contribuintes que patrocinem ou empreendam projetos culturais no Município, promovendo o fomento desse tipo de atividade através de doação, patrocínio ou investimento, em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 2º - O valor do certificado corresponderá até 100% do valor desembolsado pelo contribuinte para doação, patrocínio ou investimento em atividade cultural, desde que não ultrapasse os limites do art. 3º

Art. 3º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los através da emissão, pela Secretaria Municipal de Tributação, de bônus equivalente ao valor devido aprovado, para pagamento de ISS e IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido em relação aos créditos tributários vincendos.

Art. 4º - São abrangidas por esta Lei, as seguintes áreas:
I - música e dança;

APROVADO EM:

12 / 12 / 2016

- 08
[assinatura]
- II – teatro e circo;
 - III – cinema, fotografia e vídeo;
 - IV – literatura e cartum;
 - V – artes plásticas, artes gráficas, filatelia e culinária;
 - VI – folclore e artesanato;
 - VII – história da cultura;
 - VIII – acervo e patrimônio histórico e cultural de museus, centros culturais e bibliotecas.

Art. 5º - Fica instituída a Comissão Normativa, independente e autônoma, formada paritariamente por integrantes do setor cultural a serem enumerados pelo decreto regulamentador desta Lei, e do poder público, que ficará incumbida de analisar e avaliar os projetos culturais apresentados.

§ 1º - Os integrantes da Comissão Normativa deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º - Os membros da comissão referida neste artigo terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por mais um período.

§ 3º - Os integrantes da Comissão Normativa não podem se vincular aos projetos culturais, a qualquer título ou interesse.

§ 4º - A Comissão Normativa, na análise e na avaliação dos projetos, observará as condições estipuladas no Edital de Inscrições de Projetos, o aspecto orçamentário e em especial a relação de custo benefício.

Art. 6º - É defeso à apresentação de projetos culturais:

- I – Aos integrantes da Comissão Normativa, seus parentes consanguíneos, cônjuge, ou, pessoas com quem mantenham relações societárias;
- II – Aos servidores públicos municipais;
- III – Às entidades integrantes da administração direta e indireta nos níveis estadual e federal.

Art. 7º - Competirá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura do município, formar a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização (CAF), composta de 03 (três) membros, que ficará incumbida de acompanhar a realização das etapas que forem cumpridas pelo empreendedor, e fiscalizar a aplicação dos recursos de acordo com o cronograma de desembolso do projeto.

PARÁGRAFO ÚNICO – A comissão de Acompanhamento e Fiscalização (CAF) poderá requisitar à administração municipal, os funcionários que julgar necessário ao seu funcionamento.

Art. 8º - Terão prioridades na apreciação os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem dos mesmos, respeitando-se a ordem cronológica de registro no protocolo do órgão competente (Secretaria Municipal de Educação e Cultura).

Art. 9º - O poder executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

Art. 10 - Para obtenção do incentivo previsto no art. 1º desta Lei deverá o empreendedor apresentar à Comissão Normativa um memorial descritivo do projeto

09
cultural, devendo o decreto regulamentador especificar os requisitos básicos do referido memorial.

Art. 11 - Aprovado o projeto, o órgão municipal competente expedirá os Certificados de Incentivo Fiscal – CIF.

Art. 12 - O prazo estipulado para a prestação de contas será de 60 (sessenta) dias a contar da conclusão do projeto.

§ 1º - Em nenhuma hipótese, o prazo de que trata o *caput* desse artigo poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias da validade do certificado.

§ 2º - Além das sanções penais cabíveis, sofrerá multa de 02 (duas) vezes o valor individual do incentivo, o empreendedor que não comprovar a aplicação correta dos recursos por dolo, desvio dos objetivos, ou não aplicação dos termos desta Lei, ficando o inadimplente excluído de usufruir de quaisquer incentivos fiscais do erário municipal.

Art. 13 - As entidades representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

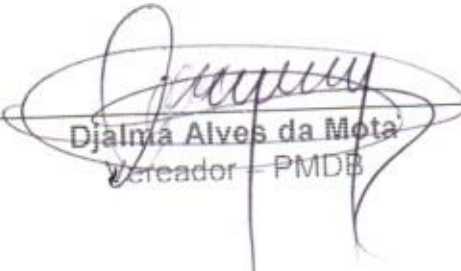
Art. 14 - O produto resultante dos projetos culturais incentivados por esta Lei será apresentado, principalmente, no município de Caicó, devendo nela constar obrigatoriamente a divulgação do apoio institucional do município.

Art. 15 - O município de Caicó, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e o contribuinte incentivador não responderão solidariamente pelo desvio dos objetos do projeto aprovado, por dolo ou má aplicação dos recursos financeiros aprovados e liberados.

Art. 16 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016.


Djalma Alves da Mota
Vereador - PMDB



10

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.835.940/0001-58 CEP: 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar
Cx. Postal 48 – Fones 3421-2286 – Telefax 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 080/2016 e Substitutivo Integral
Autor: Vereador Djalma Alves da Mota

PARECER

A Comissão de Justiça e Redação opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do **Substitutivo Integral** ao Projeto de Lei nº 080/2016, que institui o Projeto Arthur Ribas de incentivos fiscais a realização de projetos culturais no município de Caicó e dá outras Providências, no mérito, decidirá o Plenário

Ademais, opina pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto original, por desobedecer o art. 167, I, da Constituição Federal, bem como o art. 40, III, da Lei Orgânica Municipal, que, por essa razão, não deverá ir à Plenário.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2016.

Raimundo Inácio Filho
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

José Maria de Queiroz
Relator

Cícero Bezerra de Queiroz
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.835.940/0001-58 CEP: 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar
Cx. Postal 48 – Fones 3421-2286 – Telefax 3417-2954

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 080/2016 e Substitutivo Integral
Autor: Vereador Djalma Alves da Mota

PARECER

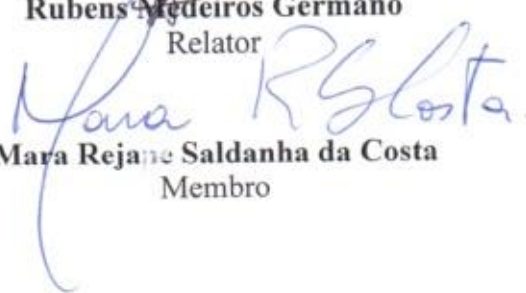
A Comissão de Finanças e Orçamento opinou, unanimemente, pela possibilidade jurídica do **Substitutivo Integral** ao Projeto de Lei nº 080/2016, que institui o Projeto Arthur Ribas de incentivos fiscais à realização de projetos culturais no município de Caicó e dá outras Providências, haja vista que não vincula receita orçamentária, tratando de matéria cultural e fiscal e não, orçamentária. Outrossim, a Lei Orçamentária anual destina verbas ao apoio cultural. No mérito, decidirá o Plenário.

Ademais, opina pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto original, tendo em vista que vincula receita específica, não devendo esse ir ao Plenário para votação.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2016.


José Maria de Queiroz
Presidente da Comissão


Rubens Medeiros Germano
Relator


Mara Rejane Saldanha da Costa
Membro



12

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.835.940/0001-58 CEP: 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar
Cx. Postal 48 – Fones 3421-2286 – Telefax 3417-2954

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Projeto de Lei nº 080/2016 e Substitutivo Integral
Autor: Vereador Djalma Alves da Mota

PARECER

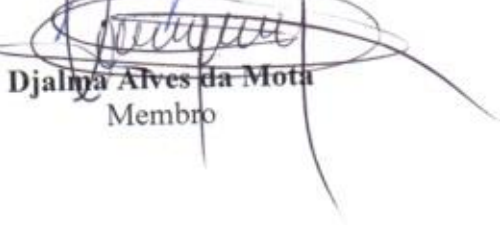
A Comissão de Educação e Cultura opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do **Substitutivo Integral** ao Projeto de Lei nº 080/2016, que institui o Projeto Arthur Ribas de incentivos fiscais à realização de projetos culturais no município de Caicó e dá outras Providências, por estar em consonância com o disposto no Art. 215, da Constituição Federal, segundo o qual “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. No mérito, decidirá o Plenário.

Ademais, opina pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto original, nos termos expostos pela Comissão de Justiça e Redação, não devendo esse ir ao Plenário para votação.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2016.


Mara Rejane Saldanha da Costa
Presidente da Comissão


Dilson Freitas Fontes
Relator


Djalma Alves da Mota
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58 CEP: 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 080/2016 com Substitutivo Integral
Autor: Vereador Djalma Alves da Mota

PARECER

A Comissão de Justiça e Redação opinou pela dispensa da Redação Final e pela manutenção da original da Emenda Substitutiva Integral ao Projeto de Lei nº 080/2016, haja vista não se enquadrar com o disposto no art. 186, §6º, do Regimento Interno, que dispõe que: *"Não vai à redação final o projeto aprovado sem emendas, ou com substitutivo integral, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir" (SIC).*

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2016.

Raimundo Inácio Filho
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

José Maria de Queiróz
Relator

Cícero Bezerra de Queiroz
Membro

Autógrafo de lei nº 080/2016-CMC encaminhado à Prefe.)
tina dos 19/12/2016. ~~em~~ ~~em~~



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58 CEP: 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar
Cx. Postal 48 – Fone 3417-2954

Autógrafo de Lei Nº 080/2016 – CMC
Projeto de Lei Nº 080/2016 com Substitutivo
Integral
Autoria: Vereador Djalma Alves da Mota
Aprovado em 12/12/2016
Sem emendas

Encaminhado à Prefeitura Municipal de Caicó/RN.
Recebido em: 19/12/16
Assinatura: [Assinatura]
☐ Vetado ☒ Sancionado: Lei Nº 4908
Assinatura: Rodrigues

REDAÇÃO FINAL
(Redação Conforme o Substitutivo Integral)

LEI Nº

Institui o projeto ARTHUR RIBAS de incentivos fiscais para a realização de projetos culturais no município de Caicó, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Projeto **ARTHUR RIBAS**, para a realização de projetos culturais através de incentivos fiscais no município de Caicó/RN.

Art. 2º - O projeto previsto no artigo 1º concederá incentivo fiscal à pessoa física ou jurídica que patrocine ou empreenda projetos culturais sem fins lucrativos no município de Caicó e que tenha domicílio neste município há, no mínimo, 02 (dois) anos.

§ 1º - O incentivo fiscal a que se refere o *caput* deste artigo corresponderá à expedição de certificados pelo poder público, correspondentes ao valor do incentivo aprovado pela Comissão Normativa, os quais serão conferidos aos contribuintes que patrocinem ou empreendam projetos culturais no Município, promovendo o fomento desse tipo de atividade através de doação, patrocínio ou investimento, em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 2º - O valor do certificado corresponderá até 100% do valor desembolsado pelo contribuinte para doação, patrocínio ou investimento em atividade cultural, desde que não ultrapasse os limites do art. 3º.

Art. 3º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los através da emissão, pela Secretaria Municipal de Tributação, de bônus equivalente ao valor devido aprovado, para pagamento de ISS e IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido em relação aos créditos tributários vincendos.

[Assinatura]

us
obato

Art. 4º - São abrangidas por esta Lei, as seguintes áreas:

I – música e dança;

II – teatro e circo;

III – cinema, fotografia e vídeo;

IV – literatura e cartum;

V – artes plásticas, artes gráficas, filatelia e culinária;

VI – folclore e artesanato;

VII – história da cultura;

VIII – acervo e patrimônio histórico e cultural de museus, centros culturais e bibliotecas.

Art. 5º - Fica instituída a Comissão Normativa, independente e autônoma, formada paritariamente por integrantes do setor cultural a serem enumerados pelo decreto regulamentador desta Lei, e do poder público, que ficará incumbida de analisar e avaliar os projetos culturais apresentados.

§ 1º - Os integrantes da Comissão Normativa deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º - Os membros da comissão referida neste artigo terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por mais um período.

§ 3º - Os integrantes da Comissão Normativa não podem se vincular aos projetos culturais, a qualquer título ou interesse.

§ 4º - A Comissão Normativa, na análise e na avaliação dos projetos, observará as condições estipuladas no Edital de Inscrições de Projetos, o aspecto orçamentário e em especial a relação de custo benefício.

Art. 6º - É defeso à apresentação de projetos culturais:

I – Aos integrantes da Comissão Normativa, seus parentes consanguíneos, cônjuge, ou, pessoas com quem mantenham relações societárias;

II – Aos servidores públicos municipais;

III – Às entidades integrantes da administração direta e indireta nos níveis estadual e federal.

Art. 7º - Competirá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura do município, formar a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização (CAF), composta de 03 (três) membros, que ficará incumbida de acompanhar a realização das etapas que forem cumpridas pelo empreendedor, e fiscalizar a aplicação dos recursos de acordo com o cronograma de desembolso do projeto.

PARÁGRAFO ÚNICO – A comissão de Acompanhamento e Fiscalização (CAF) poderá requisitar à administração municipal, os funcionários que julgar necessário ao seu funcionamento.

Art. 8º - Terão prioridades na apreciação os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem dos mesmos, respeitando-se a ordem cronológica de registro no protocolo do órgão competente (Secretaria Municipal de Educação e Cultura).

Art. 9º - O poder executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

Art. 10 - Para obtenção do incentivo previsto no art. 1º desta Lei deverá o empreendedor apresentar à Comissão Normativa um memorial descritivo do projeto cultural, devendo o decreto regulamentador especificar os requisitos básicos do referido memorial.

Art. 11 - Aprovado o projeto, o órgão municipal competente expedirá os Certificados de Incentivo Fiscal – CIF.

Art. 12 - O prazo estipulado para a prestação de contas será de 60 (sessenta) dias a contar da conclusão do projeto.

§ 1º - Em nenhuma hipótese, o prazo de que trata o *caput* desse artigo poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias da validade do certificado.

§ 2º - Além das sanções penais cabíveis, sofrerá multa de 02 (duas) vezes o valor individual do incentivo, o empreendedor que não comprovar a aplicação correta dos recursos por dolo, desvio dos objetivos, ou não aplicação dos termos desta Lei, ficando o inadimplente excluído de usufruir de quaisquer incentivos fiscais do erário municipal.

Art. 13 - As entidades representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 14 - O produto resultante dos projetos culturais incentivados por esta Lei será apresentado, principalmente, no município de Caicó, devendo nela constar obrigatoriamente a divulgação do apoio institucional do município.

Art. 15 - O município de Caicó, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e o contribuinte incentivador não responderão solidariamente pelo desvio dos objetos do projeto aprovado, por dolo ou má aplicação dos recursos financeiros aprovados e liberados.

Art. 16 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 14 de dezembro de 2016.


Nildson Medeiros Dantas
Presidente da Câmara Municipal de Caicó/RN

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 4.908, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014.

Institui o projeto ARTHUR RIBAS de incentivos fiscais para a realização de projetos culturais no município de Caicó, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Projeto **ARTHUR RIBAS**, para a realização de projetos culturais através de incentivos fiscais no município de Caicó/RN.

Art. 2º - O projeto previsto no artigo 1º concederá incentivo fiscal à pessoa física ou jurídica que patrocine ou empreenda projetos culturais sem fins lucrativos no município de Caicó e que tenha domicílio neste município há, no mínimo, 02 (dois) anos.

§ 1º - O incentivo fiscal a que se refere o caput deste artigo corresponderá à expedição de certificados pelo Poder público, correspondentes ao valor do incentivo aprovado pela Comissão Normativa, os quais serão conferidos aos contribuintes que patrocinem ou empreendam projetos culturais no Município, promovendo o fomento desse tipo de atividade através de doação, patrocínio ou investimento, em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 2º - O valor do certificado corresponderá até 100% do valor desembolsado pelo contribuinte para doação, patrocínio ou investimento em atividade cultural, desde que não ultrapasse os limites do art. 3º.

Art. 3º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los através da emissão, pela Secretaria Municipal de Tributação, de bônus equivalente ao valor devido aprovado, para pagamento de ISS e IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido em relação aos créditos tributários vencidos.

Art. 4º - São abrangidas por esta Lei, as seguintes áreas:

- I - música e dança;
- II - teatro e circo;
- III - cinema, fotografia e vídeo;
- IV - literatura e cartoon;
- V - artes plásticas, artes gráficas, filatelia e culinária;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - história da cultura;
- VIII - acervo e patrimônio histórico e cultural de museus, centros culturais e bibliotecas.

Art. 5º - Fica instituída a Comissão Normativa, independente e autônoma, formada paritariamente por integrantes do setor cultural a serem enumerados pelo decreto regulamentador desta Lei, e do poder público, que ficará incumbida de analisar e avaliar os projetos culturais apresentados.

§ 1º - Os integrantes da Comissão Normativa deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º - Os membros da comissão referida neste artigo terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por mais um período.

§ 3º - Os integrantes da Comissão Normativa não podem se vincular aos projetos culturais, a qualquer título ou interesse.

§ 4º - A Comissão Normativa, na análise e na avaliação dos projetos, observará as condições estipuladas no Edital de Inscrições de Projetos, o aspecto orçamentário e em especial a relação de custo benefício.

Art. 6º - É defeso à apresentação de projetos culturais:

- I - Aos integrantes da Comissão Normativa, aos parentes consanguíneos, cônjuge, ou, pessoas com quem mantenham relações societárias;
- II - Aos servidores públicos municipais;
- III - As entidades integrantes da administração direta e indireta nos níveis estadual e federal.

Art. 7º - Competirá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura do município, formar a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização (CAF), composta de 03 (três) membros, que ficará incumbida de acompanhar a realização das etapas que forem cumpridas pelo empreendedor, e fiscalizar a aplicação dos recursos de acordo com o cronograma de desenvolvimento do projeto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A comissão de Acompanhamento e Fiscalização (CAF) poderá requisitar à administração municipal, os funcionários que julgar necessário no seu funcionamento.

Art. 8º - Terão prioridades na apreciação os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem dos mesmos, respeitando-se a ordem cronológica de registro no protocolo do órgão competente (Secretaria Municipal de Educação e Cultura).

Art. 9º - O poder executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

Art. 10 - Para obtenção do incentivo previsto no art. 1º desta Lei deverá o empreendedor apresentar à Comissão Normativa um memorial

descrição do projeto cultural, devendo o decreto regulamentador especificar os requisitos básicos do referido memorial.

Art. 11 - Aprovado o projeto, o órgão municipal competente expedirá os Certificados de Incentivo Fiscal - CIF.

Art. 12 - O prazo estipulado para a prestação de contas será de 60 (sessenta) dias a contar da conclusão do projeto.

§ 1º - Em nenhuma hipótese, o prazo de que trata o caput desse artigo poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias da validade do certificado.

§ 2º - Além das sanções penais cabíveis, sofrerá multa de 02 (duas) vezes o valor individual do incentivo, o empreendedor que não comprovar a aplicação correta dos recursos por dolo, desvio dos objetivos, ou não aplicação dos termos desta Lei, ficando o inadimplente excluído de usufruir de quaisquer incentivos fiscais do erário municipal.

Art. 13 - As entidades representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 14 - O produto resultante dos projetos culturais incentivados por esta Lei será apresentado, principalmente, no município de Caicó, devendo nela constar obrigatoriamente a divulgação do apoio institucional do município.

Art. 15 - O município de Caicó, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e o contribuinte incentivador não responderão solidariamente pelo desvio dos objetos do projeto aprovado, por dolo ou má aplicação dos recursos financeiros aprovados e liberados.

Art. 16 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de dezembro de 2016.

ROBERTO MEDEIROS GERMANO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cláudia Santos Monteiro
Código Identificador:6DD2A3A1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 23/12/2016. Edição 1417
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femur/>

18

1. Auguinaldo 10/01/2014 Comp